



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

GABINETE DO DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010233-15.2012.815.0011.

Origem : 2ª Vara da Fazenda Pública de Campina Grande.

Relator : Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho.

Apelante : Município de Campina Grande.

Advogado : Fernanda A. Baltar de Abreu – OAB/PB 11.551.

Apelado : Joadir da Silva.

Advogado : Luciano José Ribeiro de Vasconcelos – OAB/PE 9.326.

APELAÇÃO CÍVEL. IMPLANTAÇÃO DE GRATIFICAÇÃO POR RISCO DE VIDA. LEI MUNICIPAL Nº 3.692/99. SERVIDOR PÚBLICO OCUPANTE DO CARGO EFETIVO DE VIGIA. ENQUADRAMENTO DA SITUAÇÃO FUNCIONAL NO DISPOSITIVO DE LEI MUNICIPAL. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA CONFERIDA AO ARTIGO QUE ESTABELECE A VERBA REQUERIDA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

- Art. 9º da Lei Municipal nº 3.692/99: “*Fica concedida Gratificação por Risco de Vida, no valor de R\$ 80,00 (oitenta reais), aos servidores da Categoria Vigia, no desempenho de funções especiais que impliquem dedicação integral ou requeiram especial qualificação ou habilidade*”.

- Uma vez verificado o devido enquadramento do servidor público demandante no dispositivo legal contido em legislação municipal que prevê a concessão de gratificação por risco de vida, há de se lhe garantir os valores indevidamente não percebidos sob esse título, respeitados, entretanto, o prazo prescricional quinquenal contado do ajuizamento da ação, como bem consignado pelo Juízo *a quo*.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos. **ACORDA** a Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, negar provimento ao recurso apelatório, nos termos do voto do relator.

Trata-se de **Apelação Cível** interposta pelo **Município de Campina Grande**, desafiando sentença proferida pelo Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Campina Grande, nos autos da Ação de Recomposição de Adicional de Risco de Vida aforada por **Joadir da Silva**.

Aduz o autor, na exordial, ter ingressado nos quadros da promovida para trabalhar no cargo de vigia, após sua posse em 18/05/2011, exercendo atividade de defesa do patrimônio público em detrimento de sua própria vida.

Aduz, pois, fazer jus à gratificação de risco de vida, nos termos da Lei municipal nº 3.810/2000, devendo receber a diferença desde sua admissão até o efetivo pagamento.

Tutela antecipada indeferida (fls. 24/25).

Contestando a ação, o Município de Campina Grande aduz, preliminarmente, a prescrição quinquenal. No mérito, destaca não ter o autor comprovado preencher os requisitos indispensáveis à concessão do adicional, quais sejam, a dedicação integral e a qualificação especial ou habilidade.

Ausência de impugnação à contestação (fls. 51).

As partes foram intimadas para especificar as provas, mas deixaram transcorrer o prazo *in albis* sem manifestação (fls. 55).

Fazendo a entrega da prestação jurisdicional, a magistrada de base julgou procedente o pleito autoral (fls. 56/58), consignando os seguintes termos na parte dispositiva:

“Mediante tais considerações, julgo procedente o pedido, para reconhecer o direito do autor a perceber a gratificação por risco de vida, de forma retroativa a contar de 18 de maio de 2011” (fls. 57).

Inconformado, o Ente Municipal interpôs Recurso Apelatório (fls. 60/64), alegando que a gratificação de risco de vida se estende ao ocupante do cargo de vigia *“no desempenho de funções especiais que impliquem dedicação integral ou requeiram especial qualificação ou habilidade”*. Defende a ausência do preenchimento dos requisitos previstos em lei, destacando que o recorrido presta serviços na Secretaria de Educação.

Embora devidamente intimada, a parte promovente não apresentou contrarrazões (fls. 67).

O Ministério Público, por meio de sua Procuradoria de Justiça, ofertou parecer (fls. 71), opinando pelo prosseguimento do feito sem manifestação meritória.

É o relatório.

VOTO.

Primeiramente, cumpre registrar que a sentença apelada fora prolatada após a vigência do Código de Processo Civil de 2015, devendo-se, pois, observar os novos regramentos acerca dos requisitos de admissibilidade dos meios de impugnação de decisão judicial, conforme Enunciado Administrativo nº 3 do Superior Tribunal de Justiça. Assim sendo, preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do apelo, passando à análise de seus argumentos.

Consoante relatado, a presente demanda traz à tona a discussão em torno da incidência da gratificação do risco de vida em relação às atividades prestadas pelo autor, o qual é titular do cargo efetivo de Vigia, lotado na Secretaria de Administração do Município de Campina Grande (fls. 10/11).

Pois bem, cumpre registrar o correto raciocínio empreendido pelo magistrado de base no tocante à incidência da legislação municipal especificamente em relação à situação funcional apresentada pelo demandante, ora recorrido.

Isso porque, bem restou visualizada a circunstância de Joadir da Silva ter sido nomeado para exercer o cargo efetivo de Vigia, no dia 27 de abril de 2011, quando já havia sido criada a Guarda Municipal de Campina Grande, através da Lei nº 2.508/1992, dotada de quadro próprio de pessoal e de regulamentação autônoma, o que impede o tratamento do demandante como se Guarda Municipal fosse, ainda que por meio do curso de reciclagem previsto no art. 20 da Lei nº 2.508/1992.

Assim, o autor é Vigia, e não Guarda Municipal, estando percebendo sua remuneração, conforme provas acostadas, em razão desse cargo, não havendo nenhuma prova de ser ele integrante da Guarda Municipal, nem que recebeu a gratificação de risco de vida prevista na legislação em qualquer período. Ou seja, a Lei Municipal n. 2.508/92, não se aplicava ao mesmo por não ter sido ele nomeado para integrar a Guarda Municipal, nem fez concurso público para integrá-la, e sim, para o cargo de Vigia, cargo de nomenclatura própria do Município, diverso daquele.

Diante desse cenário, observemos o teor contido na Lei Municipal nº 3.692/99, que, em seu art. 9º, assim dispõe:

“Art. 9º – Fica concedida Gratificação por Risco de Vida, no valor de R\$ 80,00 (oitenta reais), aos servidores da Categoria Vigia, no desempenho de funções especiais que impliquem dedicação integral ou requeiram especial qualificação ou habilidade”

Posteriormente, a verba em destaque sofreu atualização pecuniária, através da Lei nº 3.810/2000, passando a corresponder à quantia de R\$ 92,00 (noventa e dois reais)

A edilidade ré, por sua vez, afirma que o autor não se enquadra nos requisitos previstos pelo art. 9º da Lei Municipal nº 3.692/99, defendendo que o apelado *“desempenha atividade que não requer qualificação especial, nem tampouco dedicação integral ou habilidade”*

Entrementes, adotando verdadeira interpretação teleológica da legislação municipal em apreço, bem como atendo-me à efetiva situação vivenciada pelo autor, entendo que a circunstância de constar nos autos a prestação de serviços perante a Secretaria de Administração – inexistindo qualquer referência concreta, ou mesmo indício, de que, em tais hipóteses (para o desempenho do cargo de Vigia), haja a possibilidade do exercício funcional sem a dedicação exclusiva – conduz à conclusão de enquadramento da prestação de atividade laboral em dedicação integral.

Para corroborar o entendimento esposado, basta uma simples análise dos contracheques do demandante (fls. 10/11) para se verificar que este, além de desempenhar suas atividades no período noturno, ainda presta regularmente serviço extraordinário.

Portanto, uma vez verificado o devido enquadramento do servidor público demandante no dispositivo legal contido em legislação municipal que prevê a concessão de gratificação por risco de vida, há de se lhe garantir os valores indevidamente não percebidos sob esse título, respeitados, entretanto, o prazo prescricional quinquenal contado do ajuizamento da ação, como bem consignado pelo Juízo *a quo*.

Acerca da matéria, julgados desta Corte de Justiça:

“CONSTITUCIONAL e ADMINISTRATIVO - Reexame necessário "Ação de recomposição de adicional de risco de vida c/c diferença de horas extras" Procedência parcial dos pedidos - Servidor público municipal Pretensão à percepção de adicional de risco de vida Possibilidade Previsão em lei municipal Risco inerente a atividade exercida - Verba assegurada - Manutenção da sentença Desprovimento - Existindo previsão expressa nas normas municipais quanto ao direito dos vigias perceberem gratificação por risco de vida, há de ser albergada a pretensão manejada pelo autor, uma vez que deve o administrador cumprir e realizar tudo aquilo que a lei determina que seja feito. "Havendo lei municipal específica dispondo sobre o pagamento de adicional de risco de vida aos seus servidores ocupantes do cargo de vigia, não pode o Município deixar de implantá-lo ao argumento de ausência de requisitos subjetivos que não restaram claramente evidenciados na norma jurídica."

(TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00128198820138150011, 2ª Câmara Especializada Cível, Relator DES ABRAHAM LINCOLN DA C RAMOS , j. em 26-04-2016).

“REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO. AÇÃO DE RECOMPOSIÇÃO DE GRATIFICAÇÃO C/C COBRANÇA DE PARCELAS EM ATRASOS. SERVIDOR

PÚBLICO. MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE. VIGIA. GRATIFICAÇÃO DE RISCO DE VIDA. EXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. DIREITO AO BENEFÍCIO. REAJUSTE DEVIDO. SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO. DOCUMENTOS QUE COMPROVAM JÁ TER HAVIDO TAL PAGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO. MANUTENÇÃO DO DECISUM. PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTIÇA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA LEI Nº 9.494/97. ÍNDICES DA CADERNETA DE POUPANÇA. REFORMA DA DECISÃO NESTE ASPECTO. REFORMA PARCIAL DA REMESSA OFICIAL E DO APELO. - A gratificação de risco de vida foi disciplinada pela Lei Municipal nº 3.692/99, devendo ser concedida aos servidores da categoria de vigia que se encontrem "no desempenho de funções especiais que impliquem dedicação integral ou requeiram especial qualificação ou habilidade", sendo tal valor reajustado pela égide da Lei Municipal nº 3.810/00. - Havendo previsão legal, onde se estabelece a gratificação por risco de vida, é de se reconhecer o pagamento aos servidores que exercem a categoria de vigia, por ser inerente nas atividades habituais."
(TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00145436420128150011, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator DES FREDERICO MARTINHO DA NOBREGA COUTINHO ,j. em 17-03-2016).

Pela argumentação acima alinhavada, tenho que a magistrada de primeiro grau julgou com percuciência a questão posta em debate, não havendo que se falar em reforma do decreto judicial.

Por tudo o que foi exposto, **NEGO PROVIMENTO ao Recurso Apalatório**, mantendo incólume a sentença vergastada.

É COMO VOTO.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho. Participaram do julgamento, o Exmo. Dr. Miguel de Britto Lira Filho, juiz convocado, com jurisdição plena, em substituição ao Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho, e o Exmo. Dr. Ricardo Vital de Almeida, juiz convocado, com jurisdição plena, em substituição o Exmo. Desa. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira. Presente ao julgamento, a Exma. Dra. Lúcia de Fátima Maia de Farias, Procuradora de Justiça. Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 14 de março de 2017.

Oswaldo Trigueiro do Valle Filho
Desembargador Relator